

LDO 2025

ITAUEIRA - PI

ID: 12360267FFD74

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI N.º 572/2024,

DE 08 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itaueira-PI, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município para o exercício de 2024, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II. Metas e Riscos Fiscais;
 - III. Estrutura e organização dos orçamentos;
 - IV. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
 - V. Disposições específicas para o Poder Legislativo;
 - VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
 - VII. Disposições sobre transferências voluntárias;
 - VIII. Disposições sobre transferências para o setor privado;
 - IX. Disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
 - X. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - XI. Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

- XII. Transparência na gestão fiscal; e
- XIII. Disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I. Comprometimento com as demandas sociais a partir do aprimoramento da máquina pública e uma gestão integrada com foco nos resultados;
- II. Modernização da gestão municipal;
- III. Equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- IV. Comprometimento com as áreas prioritárias como saúde, educação, assistência social, compreendendo também:
 - a) Promover a excelência na educação pública municipal;
 - b) Incentivo às ações governamentais que visem à saúde e ao bem-estar da população através do abastecimento de água, tratamento de rede de esgoto e saneamento básico;
 - c) Proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de necessidades especiais e às famílias em situação de exclusão e/ou vulnerabilidade social;
 - d) Ações necessárias ao alcance das metas da arrecadação tributária própria;
 - e) Promoção da política habitacional;
 - f) Apoio à produção cultural, intelectual e artística, bem como a sua difusão;
 - g) Promoção do esporte, em suas diversas modalidades, no sentido da competição e do lazer;

Art. 3º. As prioridades citadas no art. 2º, desta Lei, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2024, não constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III

 Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 5º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, composto dos seguintes demonstrativos:

- I) Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II) Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, conforme o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- III) Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- IV) Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000;
- V) Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- VI) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- VII) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 6º. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
 Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 7º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I) Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - II) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - III) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 - IV) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
 - V) Unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional;
- Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas anuais de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo:

 Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

(Continua na página seguinte)

LDO 2025

ITAUEIRA - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

§ 2º. Os Programas Anuais de Trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

§ 3º. Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI. Amortização da dívida (GND 6);

§ 4º. A Reserva de Contingência será classificada no GND 9.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

§ 7º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de um volume contendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Será encaminhado à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e em formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados nos órgãos de controle ora mencionados.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O projeto de lei orçamentária do Município de Itaueira - PI, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I — o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento

Art. 13. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada, sobretudo, nos períodos de janeiro a dezembro do ano anterior e janeiro a junho do corrente ano, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados nos períodos respectivos e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

§ 1º. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2024, será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, e observará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

§ 5º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal — Fundo a Fundo
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios — Fundo a Fundo
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 99 - A Definir

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

§ 2º. Os estudos para definição da estimativa Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 14. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município bem como seus fundos e órgãos.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

Parágrafo único. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 17. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciais que os justifiquem.

Art. 18. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

(Continua na página seguinte)

LDO 2025

ITAUEIRA - PI



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUUEIRA
 GABINETE DO PREFEITO
 C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 19. Os precatórios encaminhados ao município até o dia 01 de julho do corrente serão incluídos na proposta Orçamentária de 2024 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

Art. 20. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 21. O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUUEIRA
 GABINETE DO PREFEITO
 C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 26. O Total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realiza do no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 27. O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itauueira -PI, até 21 de agosto de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 28. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e/ou municipais do ensino fundamental;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUUEIRA
 GABINETE DO PREFEITO
 C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II – Contrapartidas de convênios assinados;
- III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,
- IV - Precatórios e sentenças judiciais; e
- V - Pagamentos dos serviços da dívida.

Art. 23. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 24. A Lei Orçamentária deverá prever o mínimo, de 5% (cinco por cento) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

- I – Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o cofinanciamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;
- III – Prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUUEIRA
 GABINETE DO PREFEITO
 C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – Seja vinculada a preservação do meio Ambiente;

§ 1º Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2024 por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios/contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, destinadas a fomentar o desenvolvimento social, econômico, cultural e esportivo no âmbito do Município.

Art. 30. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

(Continua na página seguinte)

LDO 2025

ITAUEIRA - PI



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 31. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida, incluído parcelamentos e reparcelamentos tributários.

§ 2º. O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 32. Na lei orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas dívidas contratadas.

Art. 33. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauueira@gmail.com



§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 39. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 40. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, no poder onde o limite fora extrapolado.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária
Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauueira@gmail.com



estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 35. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Fica autorizada a realização de concurso público/processo seletivo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que respeitados os limites dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, e observando-se ainda, as seguintes condições:

I - Houver Lei autorizativa;

II - Existirem cargos vagos a preencher;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

V - For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 2.1 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauueira@gmail.com



Art. 41. O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária

Art. 42. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, dentre as quais:

I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

Art. 43. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa atendidas às exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 45. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que integram esta Lei.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauueira@gmail.com

(Continua na página seguinte)



LDO 2025

ITAUEIRA - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os textos e os respectivos anexos da Lei Orçamentária Anual deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos de acesso público, garantindo que a informação orçamentária esteja, com clareza, ao alcance de todos os cidadãos.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, inclusive quanto ao processo de elaboração e discussão, os quais serão formalizados com a garantia do incentivo à participação popular.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 48. O Poder Executivo deverá realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 49. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 50. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraaitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 56. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 57. O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 58. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos art. nº. 75, incisos I e II da Lei nº. 14133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 59. Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da emissão do empenho;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 60. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 61. Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro - qualquer que seja a sua natureza - é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraaitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 53. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2023, a despesa, decorrente de ação governamental nova, ser à considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 55. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos, e

IV – Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraaitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 62. As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados, por decreto do Executivo, em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

Art. 63. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ,
AOS 08 DE JULHO DE 2024.

Osmundo de Moraes Andrade
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 078.977.823-87

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraaitaueira@gmail.com

(Continua na página seguinte)

LDO 2025

ITAUEIRA - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

ANEXO I

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2024

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Orientações para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2024, dando suporte às suas ações finalísticas.

I - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Equilibrar as finanças do Município incrementando as receitas e controle geral das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais
- Elaborar projetos para captação de recursos por meio de convênios;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário do município;
- Desenvolver programas de modernização dos serviços e de informatização dos procedimentos, adequando-se às exigências legais.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Elaborar o Plano diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município;
- Trabalhar o Planejamento Participativo no Município motivando a participação de toda a comunidade na Elaboração dos instrumentos de planejamento;

II- DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas. Como forma de maior agregação de valor. Empregos e tributos; bem como. Formalizar as já existentes
- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agroindustriais ou manufatureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agroindustriais. Principalmente na apicultura e caju cultura com distribuição de mudas;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

- Implantar as Campanhas de Educação na área da Saúde.
- Apoiar a população de baixa renda em tratamento de saúde na Cidade de Floriano e Teresina, com a Casa de Apoio.
- Manter programa de atendimento a gestante;
- Buscar parcerias para o combate as doenças endêmicas;

IV - INFRA - ESTRUTURA

- Melhoria Sanitária Domiciliar;
- Expansão da malha viária municipal;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação poliédrica e asfáltica;
- Restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;
- Manter- e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.
- Reduzir o déficit quantitativo e qualitativo de habitação e saneamento com a Melhoria Habitacional;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos sólidos; Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Agilizar a ampliação de eletrificação rural e urbana;
- Buscar parceria para a construção de aterro sanitário;
- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Manutenção e Iluminação de Avenidas;
- Urbanização de vias de acesso a Cidade e zona rural.
- Construção de balneário;
- Construção de pista de cooper;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto as unidades de produção agropecuária. E a família rural. Bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações. Hortifrutigranjeiros nas várzeas; pequenos animais e pecuários bovinos e caprinos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador rural;
- Buscar parceria com o SEBRAE para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda e incentivar o pequeno. Produtor.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Apoio ao melhoramento genético dos rebanhos de caprinos e ovinos através de feiras e pequenas exposições;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares com distribuição de mudas e sementes;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;
- Tratamento do lixo.

III-SAÚDE

- Manter ações de saúde individual: consultas médicas e consultas odontológicas e coletiva; vigilância sanitária e epidemiológica.
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo as necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- Capacitar- os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso.
- Reduzir a mortalidade infantil;
- Reduzir a mortalidade geral, segundo as causas de maior incidência, através de campanhas, programas de diagnósticos e afins;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

V - EDUCAÇÃO E CULTURA

- Ampliar a oferta de vagas na pré-escola, no ensino fundamental e EJA, por-meio da busca ativa de alunos fora da escola, com mapeamento e monitoramento;
- Melhorar o IDEB das escolas municipais, através do programa FORMAT e FORLEITURA, de modo a atingir- a meta estabelecida para o município;
- Oportunizar desenvolvimento profissional dos docentes da educação básica através de formação continuada, priorizando a política nacional de alfabetização, educação inclusiva e jornadas pedagógicas
- Oportunizar desenvolvimento profissional dos docentes da educação básica através de formação continuada, priorizando a política nacional de alfabetização, educação inclusiva e jornadas pedagógicas
- Garantir padrões básicos de funcionamento escolar, ampliando, reformando e construindo unidades escolares, incluindo creches. Com parcerias com o FNDE.
- Construir quadras esportivas nas escolas municipais;
- Construir um prédio para Secretaria de Educação e um auditório público;
- Adquirir um laboratório de informática para o município;
- Adquirir motocicletas para facilitar o trabalho da equipe da Secretaria de Educação;
- Melhorar as instalações elétricas das escolas municipais;
- Climatizar escolas da zona urbana e fazer manutenção das climatizadas;
- Equipar as escolas com materiais pedagógicos e desportivos necessários ao aprendizado do educando;
- Adquirir e distribuir merenda escolar, com melhoria na qualidade para os alunos do ensino infantil, fundamental e EJA, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- Capacitação dos profissionais da Educação;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itauueira — PI — CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitauueira@gmail.com

(Continua na página seguinte)

LDO 2025

ITAUEIRA - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

- Dar continuidade ao Programa de transporte escolar para alunos da zona rural, inclusive ampliando o atendimento com veículos do município;
- Promover eventos esportivos interescolares;
- Promover a acessibilidade nas escolas;
- Democratizar o acesso à cultura no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivo às festas típicas, promovendo a realização de eventos do calendário municipal;
- Equipar as escolas públicas com instalação de sistemas de energia solar;
- Incentivar a criação de grupos artísticos e culturais locais

VI – ESPORTE E LAZER

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão. Apoiar as escolas na Realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;
- Adquirir material esportivo para incentivar o esporte amador;
- Prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Reforma de Estádio Municipal;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;

VII – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, conjugando:
 - Políticas Sociais Básicas;
 - Assistência Social;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 – Centro – Itaueira – PI – CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

- (III) Proteção Especial; e
- (IV) Garantia de Direitos;
 - Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços socioeducativos e prevenção jurídico-legal;
 - Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;
 - Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
 - Implementar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco (violência, prostituição, uso de drogas e exploração no trabalho);
 - Implantar programa local de amparo às Crianças em situação de risco;
 - Manter atualizado os cadastros das pessoas em vulnerabilidade social no Município;
 - Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município;
 - Implantar programa local de amparo aos Idosos e Portadores de necessidades especiais.
 - Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes quando o Município decretar calamidade;
 - Dar cumprimento aos planos de Assistência Social e de Saúde;
 - Promover manutenção dos Programas de Assistência já existentes;
 - Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflituosas e na promoção de soluções de autossustentação dos segmentos vulneráveis;
 - Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de Organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município;
 - Incentivo à produção e a comercialização de produtos artesanais;
 - Assistência material as gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade social.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 – Centro – Itaueira – PI – CEP 64.820-000
e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

VIII - SEGURANÇA PÚBLICA

- Apoio ao acesso à Justiça;
- Implantação da vigilância municipal;
- Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Pública para fortalecer a segurança dentro do Município.

IX - JUVENTUDE

- Manutenção da estação Juventude;
- Ampliar a oferta de cursos profissionalizantes para os jovens, através de parcerias/convênios com os governos federal e estadual;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 – Centro – Itaueira – PI – CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com